



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

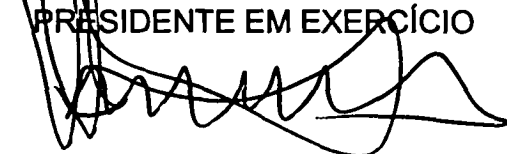
Processo nº. : 10680.008566/94-30
Recurso nº. : 129.676
Matéria : IRFONTE – Ano(s): 1994
Recorrente : SOTEMI LTDA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 28 de fevereiro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.249

IRFONTE – DIVIDENDOS - REAPLICAÇÃO EM SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL - RESTITUIÇÃO. Cumpridas as condições substantivas, exaradas no artigo 8º, § 1º, a, da Lei nº 8.849, de 1994, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.064, de 1995, o cumprimento da condição adjetiva, prevista no “caput” do artigo 8º, ainda que a destempo, não é impeditiva do direito à restituição; mesmo porque a condição adjetiva trata de mera informação à eventual verificação fiscal do efetivo cumprimento das primeiras, não as elidindo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOTEMI LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 Abr 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.008566/94-30
Acórdão nº. : 104-19.249

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, as Conselheiras MEIGAN SACK RODRIGUES E LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.008566/94-30
Acórdão nº. : 104-19.249
Recurso nº. : 129.676
Recorrente : SOTEMI LTDA.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, MG, que considerou improcedente seu pleito de restituição do imposto de renda na fonte de fls. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se do imposto de renda incidente sobre dividendos recebidos de pessoa jurídica, reaplicados na subscrição de aumento de capital de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, na forma artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.849/94, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.065/95 (Medida Provisória nº 544/94).

Na forma do artigo 8º, “caput”, do dispositivo legal em questão, foi requerida a restituição. O contribuinte fez juntada da documentação de fls. 3, 4 e 27/36, relativamente a dividendos recebidos em 08/94, IRFONTE, boletim de subscrição de 08/94 (fls. 29), extratos bancários declaração de corretora de valores mobiliários acerca da utilização dos dividendos na subscrição de capital de pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

Quer a autoridade administrativa de domicílio fiscal do contribuinte, quer a autoridade julgadora de primeira instância, ambas negaram o pleito sob o fundamento de que a comunicação da utilização dos dividendos em subscrição ocorreu posteriormente à mesma. Não, previamente, conforme exigido pelo artigo 8º da Lei nº 8.849/94, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.064/95.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.008566/94-30
Acórdão nº. : 104-19.249

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

O artigo 2º, da Lei nº 9.064/95, que alterou a redação do artigo 8º da Lei nº 8.849/94, já constava tanto da Medida Provisória nº 423/94 como da Media Provisória nº 544/94, convertida no primeiro diploma legal. O dispositivo em questão autorizou a restituição do imposto de renda, então incidente na fonte sobre lucros ou dividendos recebidos, desde que tais valores fossem aplicados na subscrição de aumento de capital de pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

Para fazer jus ao benefício ao contribuinte eram consignadas condições de duas ordens: substantiva e adjetiva. As primeiras, de ordem substantiva, são explicitadas no § 1º do artigo 8º, Lei nº 8.849/94, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.064/95 (MP 423/94 e MP 544/94), "verbis":

"§ 1º. – A restituição subordina-se ao atendimento cumulativo das seguintes condições:", sendo a seguir estas listadas, a saber:

- a) os recursos fossem aplicados na subscrição de aumento de capital de pessoa jurídica tributada com base no lucro real;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.008566/94-30
Acórdão nº. : 104-19.249

- b) a subscrição corresse no prazo até noventa dias da data de distribuição dos rendimentos ao beneficiário;
- c) sua incorporação ao capital social da pessoa jurídica receptora, mediante seu aumento, ocorresse no prazo de até 90 dias da data em que recebesse os recursos.

O mesmo dispositivo legal, em seu “caput”, colocou, também como condição, a prévia comunicação à Secretaria da Receita Federal da opção pela utilização dos lucros/dividendos recebidos, na forma prescrita no § 1º.

Em preliminar cabe a ressalva de que a intenção clara de capitalização das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real é genérica o suficiente para atingir todas e quaisquer empresas que se submetam a tal regime de tributação. Não só as sociedades por ações. Assim, impunha-se resguardar a efetiva finalidade do dispositivo em relação a sociedades não anônimas. No caso de sociedade limitada, por exemplo, não bastaria o sócio optar por capitalizar os lucros distribuídos. Importava, também, que a própria sociedade, mediante aumento de capital, incorporasse, no prazo legal, os recursos advindos da opção do sócio. Daí, a comunicação à Secretaria da Receita Federal.

Ora, inequivocamente, trata-se de condição meramente adjetiva. De um lado, é comunicação de fato futuro à Administração Tributária, para eventual verificação fiscal da ocorrência das condições substantivas antes descritas. Mesmo porque, a comunicação prévia não tem nenhum efeito imediato. Basta atentar que, na forma do dispositivo legal antes mencionado, a eventual verificação fiscal deverá aguardar os noventa dias da percepção dos dividendos, para averiguar de sua correta aplicação na subscrição de aumento de capital de pessoa jurídica tributada com base no lucro real. E, mais noventa dias, para verificar de sua incorporação ao capital, mediante aumento deste, na pessoa jurídica receptora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.008566/94-30
Acórdão nº. : 104-19.249

Por outro lado, mesmo que cumprida a destempo a condição adjetiva não tem o condão de elidir as condições substantivas, uma vez concretizadas.

Ora, não tendo sido contestadas as condições substantivas que deram origem ao pleito de restituição, - ao contrário, os documentos anexados aos autos comprovam de sua ocorrência objetiva, material, fática, - não é o cumprimento, ainda que a destempo, de condição meramente adjetiva, sem quaisquer efeitos imediatos, como demonstrado, que tem o condão de negar fatos concretos, objetivos, documentados!

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2003

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES